



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
COMARCA DE GOIÂNIA
Plantão Judiciário do 1º Grau

Ação: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Mandado de Segurança Cível

Processo nº: 5199158-34.2021.8.09.0051

Requerente(s): -----

Requerido(s): -----

DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c reembolso de despesas, com pedido de tutela de urgência, proposta por -----, assistida por -----, em desfavor de -----, partes qualificadas.

Narra a autora, em síntese, que é beneficiária do plano “*AMBULATORIAL + UNIFAMILIA COOPERATIVO*” junto à ré (cadastro n. 1126233 8) e que encontra-se internada em estado gravíssimo na Unidade de Terapia Intensiva do Hospital de Acidentados, em virtude de complicações decorrentes da COVID-19. Sustenta que foi diagnosticada em 30/03/2021 e teve sua primeira internação no Hospital Santa Bárbara, em 02/04/2021, sendo transferida para o hospital atual em 14/04/2021. Aduz que diante do agravamento do seu quadro e para a sua sobrevivência, a equipe médica indicou o suporte de oxigenação por membrana extracorpórea (ECMO).

Sustenta que no dia 14/04/2021 foi emitida a guia para instalação e custeio do tratamento pela operadora ré, que, após retardar a análise do pedido, o negou, justificando que o procedimento não consta no rol da ANS. Argumenta que essa decisão desconsiderou tanto a recomendação médica como a Nota Técnica do Ministério da Saúde sobre o uso do ECMO. Acrescenta que para ser mantida viva a família autorizou a imediata instalação do equipamento, tendo custeado, até o momento, o valor de R\$ 126.000,00 (cento e vinte e seis mil reais). Assevera que solicitou a reanálise do pedido, entretanto, a ré indicou prazo de resposta até dia 30/04/2021.

Obtempera que o equipamento possui duração de 14 (quatorze) dias, devendo ser renovado, caso haja necessidade, em 28/04/2021, e que para isso a família terá que desembolsar, de plano, R\$ 106.000,00 (cento e seis mil), além de permanecer a necessidade de pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a cada 48 (quarenta e oito) hora. Requer, em sede de tutela de urgência, seja determinado que a ré passe a custear o tratamento da autora com o uso do ECMO diretamente junto ao Hospital dos Acidentados (mov. 1)

Valor: R\$ 126.000,00 | Classificador: SAÚDE - PEDIDO DE LIMINAR
GOIÂNIA - PLANTÃO DO 1º GRAU
Usuário: MARCO TÚLIO FOGUCCI - Data: 24/04/2021 21:59:22



É o relatório. Decido.

Inicialmente, analiso o pedido de gratuidade da justiça.

De fato, o art. 99, § 3º do CPC prevê que “*presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*”.

No entanto, referido dispositivo contrasta com o inciso LXXIV do art. 5º da CF/88, que dispõe que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita somente àqueles que comprovarem insuficiência de recursos. Na mesma linha, a Súmula n 25 do TJGO, *in verbis*: “*Faz jus à gratuidade da justiça a pessoa, natural ou jurídica, que comprovar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.*”

Feitas essas considerações, observo ser incabível o acolhimento do pedido de gratuidade da justiça formulado pela autora.

Em que pese a interessada afirme na petição inicial que não tem condições de pagar as custas e despesas processuais sem prejuízo do seu sustento ou de sua família, observo que documentos anexados não comprovam sua condição de hipossuficiente. Pelo contrário, o extrato bancário juntado aos autos, em nome de ----- (filho da autora e que afirma ser o gestor dos recursos da família), demonstra a realização de inúmeras transações, em valores diversos, apontando considerável movimentação de dinheiro pela família; some-se a isso o fato de que a própria autora custeou seu tratamento, num valor que já alcança R\$ 126.000,00 (cento e vinte e seis mil reais), e que não estaria disponível para alguém que se diz hipossuficiente.

Dito isso, entendo que os documentos apresentados não provam que a parte faz jus ao benefício da gratuidade da justiça. Destaque-se que o magistrado não deve conceder o benefício da gratuidade da justiça sem a demonstração inequívoca pela parte interessada de que o seu indeferimento acarretará prejuízos ao seu sustento e de sua família.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de gratuidade da justiça. Por outro lado, **DEFIRO**, de ofício, o parcelamento das custas processuais iniciais (art. 98, § 6º do CPC) em 05 (quatro) parcelas iguais e sucessivas, na forma do art. 38-B da Lei Estadual n. 14.376/2002 (acrescido pela Lei n. 19.931/2017), devendo a Escrivania providenciar a emissão das guias.

Na forma do art. 5º, § 5º, da Resolução 102/2019, do TJGO, a autora deverá providenciar o recolhimento das custas judiciais até o primeiro dia útil subsequente ao ingresso do feito.

Deste modo, em que pese o indeferimento o benefício da gratuidade da justiça, tem-se que a análise da tutela de urgência não depende do recolhimento da primeira parcela da guia de custas. Passo, então, à sua análise.

O instituto da tutela provisória é caracterizado por ser um instrumento de ação do Poder Judiciário apto a efetivar, de modo célere e eficaz, a tutela dos direitos no caso concreto e a sua outorga necessariamente há de gerar razoável convicção dos fatos e juízo de certeza da definição jurídica respectiva.

Segundo o art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão de tutela de urgência



está ligada à demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Assim, para o deferimento da tutela antecipada, é mister que se esteja em face de elementos probatórios que evidenciem a probabilidade do direito alegado, formando um juízo razoável de sucesso quanto à proposição aviada pela parte autora, além de perigo de dano, que emerge do risco de dano que o retardamento natural da prestação jurisdicional definitiva poderia causar ao direito da parte.

No mais, não basta a presença da probabilidade do direito alegado e de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, mister se faz também que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos do ato decisório, no exato teor do art. 300, § 3º, do Código de Processo Civil.

Dito isso e em cognição sumária, própria deste momento processual, tem-se que estão presentes os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil. Força é reconhecer as provas que acompanham a petição inicial convencem da verossimilhança das alegações da parte autora e do perigo da demora, tornando-se própria a concessão antecipada dos efeitos da tutela pretendida na petição inicial.

Inicialmente, cumpre esclarecer que todo e qualquer plano ou seguro de saúde está submetido às disposições do Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de relação de consumo, conforme enunciado sumular 469 do Superior Tribunal de Justiça: “*Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde*”.

Outrossim, a Lei n. 9.656/98 que, dentre outras determinações, obrigou os planos de saúde a cobrir qualquer necessidade imperiosa e urgente na qual se encontre o aderente, na dicção do seu art. 35-C, incisos I e II, com a redação dada pela Medida Provisória n. 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, determina:

Art. 35-C. É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos:

I – de emergência, como tais definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente;

II – de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional;

No caso, pelos documentos anexados aos autos (mov. 1) infere-se que o autora foi diagnosticado com COVID-19 no dia 30/03/2021, e internada no Hospital Santa Bárbara no dia 02/04/2021, transferida pra UTI em 05/04/2021 e intubada em 07/04/2021. Vê-se, ademais, que no dia 14/04/2021 a autora foi transferida para o Hospital dos Acidentados e “*mantendo quadro de hipoxemia severa*” a equipe médica indicou o início imediato de terapia ECMO (Oxigenação por membrana extracorpórea), instalado no mesmo dia.

Deste modo, em juízo de cognição sumária, tem-se que assiste razão à autora na sua pretensão de urgência. Primeiro, porque é inegável que ela é beneficiária do plano de saúde operado pela -----, e que a operadora tem a obrigação legal de cobrir tratamento de emergência e urgência, na forma do art. 35-C, incisos I e II da Lei n. 9.656/98. Segundo, porque o relatórios



médico anexado aos autos evidencia a necessidade da terapia ECMO para o tratamento da autora, caso que caracteriza-se como complexo e de urgência/emergência, cuja demora coloca em risco a vida da paciente.

Inclusive, o uso da tecnologia do ECMO tem sido uma alternativa para pacientes com a Covid-19 em estado grave, em especial porque ainda não existe um tratamento específico para a doença em questão. Nesse contexto, a importância dessa tecnologia para o tratamento de pacientes da COVID-19 é reconhecida pela própria -----¹. No mais, a Orientação para Manejo de Paciente com COVID-19, do Ministério da Saúde², dispõe sobre o seu uso para casos mais graves: “Se paciente permanecer hipoxêmico, com PaO₂ /FiO₂ < 80 a 100, apesar das medidas acima descritas, considerar transferência para hospital de referência para realização de ECMO (oxigenação por membrana extracorpórea)”.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COMINATÓRIA. TRATAMENTO MÉDICO FORA DA ÁREA DE ABRANGÊNCIA DO CONTRATO. SITUAÇÃO DE URGÊNCIA/EMERGÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. [...] 3. **Demonstradas a urgência e a peculiaridade do quadro apresentado pela agravada, aliadas à necessidade de internação em UTI com Oxigenação por Membrana Extracorpórea (ECMO) e balão intra-aórtico, para tratamento de COVID-19, deve ser mantida a decisão recorrida.** RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.(TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5537578-28.2020.8.09.0000, Rel. Des(a). NORIVAL SANTOMÉ, 6ª Câmara Cível, julgado em 23/02/2021, DJe de 23/02/2021) (grifei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS. PLANO DE SAÚDE. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO COMPROVADOS QUANTO AO TRATAMENTO MEDICAMENTOSO. ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE NÃO VERIFICADA. FUMUS BONI IURIS. PRESENÇA. PERICULUM IN MORA INVERSO. 1. **A tutela provisória de urgência será concedida se observados, simultaneamente, os requisitos dispostos no artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado eficaz do processo**, merecendo realce, ainda, que a medida liminar não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos do ato decisório. 2. **Em sede de cognição superficial, que é própria do momento processual, a probabilidade do direito e o perigo de dano residem na necessidade e urgência de ser efetuado o tratamento medicamentoso prescrito pelo médico da recorrida (beneficiária do plano de saúde), haja vista a patologia grave que afeta sua expectativa e qualidade de vida, além do risco de morte.** 3. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. b(TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5193590-98.2018.8.09.0000, Rel. GERSON SANTANA CINTRA, 3ª Câmara Cível, julgado em 18/09/2018, DJe de 18/09/2018) (grifei)

Deste modo, vislumbro no caso o preenchimento dos requisitos do art. 300, *caput*, do CPC (probabilidade do direito e perigo da demora), o que possibilita a concessão da tutela de urgência requerida.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência formulado (mov. 1), para determinar que a ré ----- providencie a cobertura do tratamento da autora com o uso do ECMO (Membrana de Oxigenação Extra Corpórea) no Hospital dos Acidentados, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo de elevação em casos de persistência no não cumprimento da tutela.

Dado o caráter de urgência do caso, fica o(a) advogado(a) da parte autora autorizado a entregar a decisão/mandado à parte ré, devendo comprovar o seu recebimento nos autos.

Encerrado o plantão, proceda-se à distribuição do presente feito, via Projudi.

Intime-se. Cumpra-se.

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

ALESSANDRA GONTIJO DO AMARAL

Juiz de Direito plantonista

2<https://portaldeboaspraticas.iff.fiocruz.br/wp-content/uploads/2020/06/Covid19-OrientaesManejoPacientes.pdf>